**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012195-92.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Posse

Requerente: Aparecida de Oliveira Souza

Requerido: Luiz Carlos Franco

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA propôs ação de imissão de posse em face de LUIZ CARLOS FRANCO. Aduziu ser legítima proprietária do imóvel objeto da presente ação. Outrossim, em março de 2015, alegou que o requerido adquiriu o referido imóvel de Eurico Aparecido Juliano e que passaria a habita-lo assim que os inquilinos da requerente deixassem o imóvel, todavia o requerido já residia no local. Ocorre que a requerente não recebeu o valor acordado pelo imóvel, seja do Sr. Eurico Aparecido Juliano, seja do requerido. Prosseguindo, a requerente moveu ação de reintegração de posse nº 1010700-81.2014.8.26.056, na 5ª Vara Cível desta Comarca, sendo prolatada sentença no sentido que a ação interposta não era adequada. Por fim, asseverou que o requerido está residindo no imóvel sem pagar aluguel e encargos de moradia. Requereu a expedição de mandado de desocupação do imóvel e os benefícios da gratuidade da justiça.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 07/63.

A decisão de fls. 72/73 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça, bem como indeferiu a liminar pleiteada.

O requerido contestou a demanda (fls. 93/98). Aduziu ter efetuado o pagamento do imóvel ao Sr. Eurico, de modo que o adquiriu a justo título. Outrossim, alegou ter pesquisado junto a C.R.I se havia alguma restrição quanto à alienação do imóvel, nada constando. Requereu os benefícios da gratuidade da justiça e a improcedência da ação.

Encartados à contestação vieram os documentos de fls. 99/108.

Réplica às fls. 111/113.

É o relatório.

## Fundamento e decido.

O feito se encontra apto a julgamento, estando juntadas todas as provas necessárias.

Como se percebe pela sentença juntada às fls. 129/131, a autora moveu ação de rescisão contratual em face de Eurico Aparecido Juliano, tendo ela sido julgada procedente pelo juízo da 1° Vara local, com trânsito em julgado - certidão de fl. 137.

Além disso, consta cópia atualizada da matrícula do imóvel ora discutido às fls. 138/139, na qual se verifica que, para o Direito, a autora é a legítima proprietária do bem, uma vez que, ainda em data atual (04/09/2017), o imóvel se encontra registrado em seu nome.

O próprio requerido, em contestação, afirma ter adquirido o imóvel de terceiro - Eurico Aparecido Juliano - tendo feito os pagamentos combinados, a ele. Ocorre que essa pessoa não era proprietária do bem e, portanto, não poderia, perante a lei, vender aquilo que não possui.

A respeito dos direitos assegurados ao *proprietário*, dispõe o artigo 1.228, *caput*, do Código Civil, in verbis: "Art. 1.228. O *proprietário* tem a faculdade *de* usar, gozar *e* dispor da coisa, *e* o direito *de* reavê-la do poder *de quem* quer que injustamente a possua ou detenha." Portanto, é intrínseco e se constitui como uma das faculdades do próprio direito de propriedade a defesa da posse com fundamento na propriedade.

Em assim sendo, se o requerido negociou com quem não poderia dispor daquilo que não lhe pertence, o fez por falta de cuidados básicos, já que a matrícula do imóvel é clara.

Dessa forma, e mesmo que tenha pago algo ao suposto vendedor, não pode invocar o direito de manter-se no bem em face da autora, proprietária perante a lei. Cabe tentar reaver aquilo que pagou, de quem recebeu, mas não pode receber tutela em detrimento da requerente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar a *imissão na posse* do imóvel - descrito na matrícula de fls. 138/139 - à autora. O réu deve ser pessoalmente intimado a desocupar voluntariamente o imóvel no prazo *de* 

30 dias (a contar da intimação da presente decisão), sob pena de retirada coercitiva. Quanto a ela, mediante comunicação nos autos do decurso do prazo sem desocupação voluntária, expeça-se mandado *de IMISSÃO na POSSE*, com retirada coercitiva do réu do imóvel, ficando deferido o concurso policial, caso se faça necessário.

Diante da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Vale lembrar o indeferimento da gratuidade ao requerido, como consta na decisão de fl. 133.

**PIC** 

São Carlos, 28 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA